



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Orçamento e Finanças  
Deputado Filipe Neto Brandão

---

SUA REFERÊNCIA  
14/COF/2020

SUA COMUNICAÇÃO DE  
03-03-2020

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 2978  
ENT.: 4202  
PROC. Nº:

DATA  
27/07/2020

---

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 26/XIV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa da Senhora Liliana Sofia Bouça da Silva, "Solicitam a descida do IVA para 6% em atos veterinários".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 1481, datado de 27 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares  
Dr.ª Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA  
587

SUA COMUNICAÇÃO DE  
04-03-2020

ENT. 1862/2020  
PROC. N.º 22.01

OFICIO  
N.º 1481 - 27-07-2020

ASSUNTO Petição n.º 26/XIV/1.ª

Exma. Senhora,

Tendo por referência o pedido dirigido a este gabinete pelo Presidente da Comissão Orçamento e Finanças, através do Ofício n.º 14/COF/2020, datado de 3 de março de 2020, relativamente à Petição n.º 26/XIV/1.ª, da iniciativa da Senhora Liliana Sofia Bouça da Silva, que tem por objeto a descida do IVA para 6% em atos veterinários, e após consultada a Autoridade Tributária e Aduaneira, cumpre referir o seguinte:

#### I - PETIÇÃO

1. A petição supra identificada, apresentada ao abrigo da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tem por objeto a consagração legal da tributação dos atos veterinários à taxa reduzida de IVA.

#### II - QUADRO NORMATIVO EM VIGOR

##### A) Serviços de medicina veterinária

2. Os serviços de medicina veterinária constituem prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), sujeitas a imposto e dele não isentas.
3. Porém, se enquadráveis na verba 4.2 da lista I Anexa ao CIVA, podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto.
4. De acordo com referida verba e para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, estão sujeitas à taxa reduzida de IVA, as "Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente" (ou seja, não exclusivamente, ou a título exemplificativo): "a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte; b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas; c) O armazenamento de produtos agrícolas; d) A guarda, criação e engorda de animais; e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas; f) A assistência técnica; g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização; h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem; i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas."



5. O conceito de produção agrícola (interpretado em harmonia com o da verba 5.2 da mesma Lista) integra a "criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial".
6. Pelo que, os serviços de medicina veterinária, que contribuam inequivocamente para a atividade de produção agrícola (como seja a criação de animais conexas com exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial) e aquícola, podem subsumir-se nas operações elencadas na verba 4.2, nomeadamente no conceito de "assistência técnica" a que se refere a alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, dado que esse elenco é meramente exemplificativo, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida de IVA.
7. Fora do contexto de uma atividade de produção agrícola, isto é, tratando-se de serviços de medicina veterinária que não contribuam para a realização de uma atividade de produção agrícola, como é o caso dos serviços relativos a animais de estimação ou companhia, é de aplicar a taxa normal do imposto, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento em qualquer das verbas constantes das listas anexas a este código.

**B) Medicamentos utilizados nos serviços de medicina veterinária**

8. Embora a referida petição não venha sindicá-la a taxa aplicável aos medicamentos utilizados nos serviços de medicina veterinária, afigura-se importante fazer referência a este aspeto, para que se possa compreender a orientação que norteou o legislador em relação a estas matérias.
9. Assim, no que concerne aos medicamentos utilizados nos serviços de medicina veterinária, há que atender que, face ao disposto na verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, são tributadas à taxa reduzida as transmissões de bens de produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas, nomeadamente [alínea a)], os "Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos", não se estabelecendo qualquer distinção consoante se trate de medicamentos para uso exclusivo em medicina humana, para uso exclusivo em medicina veterinária ou para uso comum a ambos os fins.
10. Como, aliás, já esclarecido no Ofício - Circulado n.º 30105/2008, de 8 de setembro, da Área de Gestão Tributária - Gabinete do Subdirector - Geral, disponível no Portal das Finanças, que permanece atual exceto no que respeita à taxa de imposto: "2. De harmonia com o direito comunitário, a possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida de IVA, conferida pelo ponto 3) do anexo III da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (Directiva IVA), também abrange os medicamentos de âmbito exclusivamente veterinário. 3. Assim, consideram-se abrangidas pela alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, as transmissões de medicamentos para uso exclusivo em medicina humana, os medicamentos para uso exclusivo em medicina veterinária, bem como os medicamentos para uso comum aos dois fins, não sendo, no entanto, abrangidos outros produtos para uso humano ou animal não inseridos no conceito de "medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos".
11. Assim, considerando que, no exercício da atividade em apreço é, geralmente, necessária a aplicação de medicamentos e que, por outro lado, os médicos veterinários podem, mediante a respetiva autorização, exercer a atividade de venda a retalho de medicamentos veterinários, temos a seguinte situação: se na realização das suas prestações de serviços, com aplicação de medicamentos, indicarem separadamente na fatura (discriminarem) as operações efetuadas (prestações de serviços/aplicações de medicamentos e transmissões de bens/medicamentos), a respetiva tributação deve fazer-se à taxa a que corresponde cada uma das operações individualmente (a prestação de serviços à taxa normal, a não ser que seja enquadrável na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA).



12. Caso contrário, não sendo evidenciada tal separação na fatura, deve considerar-se que os medicamentos estão incluídos na prestação de serviços, sendo de aplicar a correspondente taxa do imposto (a taxa normal, ou a reduzida, se enquadrável na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA
- III - CONFORMIDADE DO PETICIONADO COM A DIRETIVA 2006/112/CE, DO CONSELHO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006 (DIRETIVA IVA)
13. Em primeiro lugar há que assinalar que a matéria controvertida versa sobre matéria de aplicação de taxas reduzidas.
14. Efetivamente, importa recordar que, segundo o artigo 96.º da Diretiva IVA, é aplicada a mesma taxa de IVA, a saber, a taxa normal fixada por cada Estado-Membro, às entregas de bens e às prestações de serviços (acórdão de 4 de junho de 2015, Comissão/Reino Unido, C161/14, não publicado, EU:C:2015:355, n.º 22 e jurisprudência referida).
15. Por derrogação a esse princípio, está prevista a possibilidade de aplicar taxas reduzidas de IVA, nos termos do artigo 98.º dessa diretiva, apenas ao conjunto de bens e serviços elencados no Anexo III da Diretiva.
16. Quanto ao conteúdo específico do Anexo III da Diretiva IVA, o Tribunal de Justiça declarou que há que reconhecer um amplo poder de apreciação ao legislador da União, uma vez que, quando adota uma medida de natureza fiscal, é chamado a fazer opções de natureza política, económica e social e a hierarquizar interesses divergentes ou a efetuar apreciações complexas (acórdão de 7 de março de 2017, RPO, C390/15, EU:C:2017:174, n.º 54).
17. Há que referir que, ao acolher certas alíneas do Anexo III da Diretiva IVA, legislador nacional optou por permitir a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, em vez da taxa normal, apenas a certas categorias distintas de bens e prestações de serviços, de entre as ali mencionadas.
18. Ora, resulta de jurisprudência constante que as disposições que derrogam um princípio são de interpretação estrita.
19. Efetivamente, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem-se orientado, nesta matéria, pela aplicação do princípio da interpretação estrita (v. acórdão de 17 de junho de 2010, Comissão/França, C492/08, EU:C:2010:348, n.º 35 e jurisprudência referida).
20. Assim, no Acórdão de 18 de janeiro de 2001, processo Comissão contra Espanha, C - 83/99, relativo à possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida de IVA aos serviços de utilização (portagens) das autoestradas, prestados aos utentes por operadores privados, o TJUE evidenciou o caráter excecional dos casos em que é permitida a aplicação de taxas reduzidas, uma vez que o princípio geral consiste na aplicação da taxa normal do IVA. Esse caráter excecional obriga à aplicação da interpretação estrita a esses casos (parágrafos 18 e 19): «18. Resulta do artigo 12.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Diretiva que a aplicação de uma ou de duas taxas reduzidas é uma possibilidade reconhecida aos Estados-Membros por derrogação do princípio segundo o qual é aplicável a taxa normal. Por outro lado, nos termos da mesma disposição, as taxas reduzidas de IVA apenas podem ser aplicadas às entregas de bens e às prestações de serviços referidas no Anexo H.»
- «19. Ora, resulta de jurisprudência constante que as disposições que têm caráter de derrogação de um princípio são de interpretação estrita.»



21. Também no Acórdão de 17 de janeiro de 2013, igualmente em processo Comissão contra Espanha, C - 360/11, relativo à possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida de IVA a “Produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, na prevenção de doenças e em tratamentos médicos e veterinários” - “Equipamento médico, material auxiliar e outros aparelhos normalmente utilizados para aliviar ou [para] tratar deficiências, para uso pessoal exclusivo dos deficientes”, o TJUE evidenciou o caráter excecional dos casos em que é permitida a aplicação de taxas reduzidas, uma vez que o princípio geral consiste na aplicação da taxa normal do IVA.
22. Por outro lado, decorre do artigo 98.º da Diretiva IVA que os Estados membros podem aplicar taxas reduzidas apenas às entregas de bens e às prestações de serviços das categorias constantes do Anexo III.
23. No que ao presente caso concerne, o Anexo III prevê a possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida a:
- Produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, na prevenção de doenças e em tratamentos médicos e veterinários, (...), (vide ponto 3) do Anexo III);
  - “Tratamentos médicos e dentários assim como curas termais, desde que estas prestações não estejam isentas por força do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 132.º”, (vide ponto 17) do Anexo III).
24. O ponto 17) permite, assim, a aplicação de uma taxa reduzida a tratamentos médicos que não se encontrem isentas por serem “prestações de serviços de assistência efectuada no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa”, previstas na alínea c) do artigo 132.º da Diretiva.
25. Contudo, e tal como já foi dito, a aplicação das taxas reduzidas é de interpretação estrita, pelo que é forçoso concluir que o legislador comunitário, ao não prever expressamente os tratamentos veterinários no ponto 17), à semelhança do que sucede no ponto 3), não pretendeu incluir estes serviços no elenco das operações a que se podem aplicar as taxas reduzidas previstas no artigo 98º da Diretiva.
26. Tal não impede a aplicação de taxa reduzida a “prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola (...)”, conforme decorre do ponto 11 do Anexo III, atendendo a que os serviços prestados por médicos veterinários podem contribuir para a realização da produção agrícola.
27. Conforme já foi explicitado, o legislador português utilizou esta faculdade, permitindo a tributação daqueles serviços à taxa reduzida, considerando que os mesmos constituem serviços de “assistência técnica” quando contribuem, de forme inequívoca, para a realização da produção agrícola de uma das atividades listadas na verba 5 da lista I anexa ao CIVA, beneficiando, assim, da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa do citado Código.

#### IV - CONCLUSÃO

28. Face ao quadro normativo supra exposto, cabe concluir o seguinte:
29. Os serviços de medicina veterinária são tributados à taxa normal do imposto, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por não se enquadrarem em qualquer verba das Listas anexas a este código, não existindo, no Anexo III da Diretiva do IVA, provisão para que esses serviços possam beneficiar de uma taxa reduzida.



30. Contudo, quando sejam efetuados a produtores agrícolas/pecuária ou aquícolas, contribuindo para a realização das atividades de produção agrícola, nomeadamente de criação de animais (atividades conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial) e aquícolas, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto, por se enquadrarem na verba 4.2 da Lista anexa ao CIVA.
31. Quanto à transmissão de medicamentos utilizados nos serviços de medicina veterinária (produtos classificados como medicamentos ou especialidades farmacêuticas pelo INFARMED), já foi esclarecido, através do Ofício-Circulado n.º 30105/2008, de 8 de setembro, que têm cabimento na verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo, portanto, tributados à taxa reduzida.
32. Nas prestações de serviços de medicina veterinária, com aplicação de medicamentos, se indicar separadamente na fatura (discriminar) as operações efetuadas, a respetiva tributação deve fazer-se à taxa a que corresponde cada uma das operações individualmente. Caso contrário, não sendo evidenciada tal separação na fatura, deve considerar-se que os medicamentos estão incluídos na prestação de serviços, sendo de aplicar a taxa do imposto que a esta corresponda (normal ou reduzida).
33. Face ao exposto, afigura-se que a petição em apreço não se encontra em harmonia com as disposições da Diretiva IVA que vinculam o legislador português.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Bruno Pereira

C/C SEAAF